

DIGNIDADE PÓS MORTE: ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DO DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO DE PESSOAS TRANS

Henrique da Fonte Araújo de Souza

Defensor Público do Estado de Pernambuco

Vinicius Conceição Silva Silva

Defensor Público do Estado de São Paulo

Isadora Brandão Araujo da Silva

Defensora Pública do Estado de São Paulo

INTRODUÇÃO

As pessoas trans possuem demandas de acesso à saúde que não são meramente estéticas, haja vista que, muitas vezes, os cuidados necessários com a saúde são uma ferramenta que proporciona não somente o bem-estar físico, mas, muito provavelmente, o que permite a construção de uma rede de reconhecimento, estima e inclusão social.

Atento a este contexto, o Estado brasileiro instituiu no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em 2008, o processo transexualizador por meio da Portaria nº 1.707/GM/MS, de 18 de agosto de 2008 e da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008. Posteriormente, a Portaria GM/MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 redefiniu e ampliou política pública tanto na previsão de novos procedimentos como na inclusão de beneficiados.

Dentre os procedimentos previstos nas normativas do Ministério da Saúde, está o procedimento cirúrgico denominado de *“Plástica mamária reconstrutiva bilateral, incluindo prótese mamária de silicone bilateral no processo transexualizador”*. A norma infralegal é descritiva nos seguintes termos: consiste em cirurgia plástica mamária reconstrutiva bilateral complementar ao processo de redesignação sexual no sexo masculino no processo transexualizador, incluindo implante de prótese mamária de

silicone bilateral. Requisitos: idade mínima de 21 anos, acompanhamento por dois anos e sexo biológico masculino.

Dessa forma, travestis e mulheres trans possuem o direito à saúde em razão de sua identidade de gênero, sendo muitas vezes crucial a realização da transformação corporal consistente no implante de prótesemamária bilateral de silicone, com o objetivo de possuir um corpo que represente seu pertencimento com vista a atingir um estado de saúde e bem-estar físico, psíquico e social.

Nesse contexto, em razão do contingente populacional de pessoas trans, bem como a existência de equipamentos de referência como o ASSIT-Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais, AMTIGOS-Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual e Ambulatório do Núcleo Trans da UNIFESP, o Estado de São Paulo de São Paulo receba procura de pessoas trans de outros Estados da Federação, as quais buscam a realização do atendimento das suas demandas ambulatoriais e cirúrgicas.

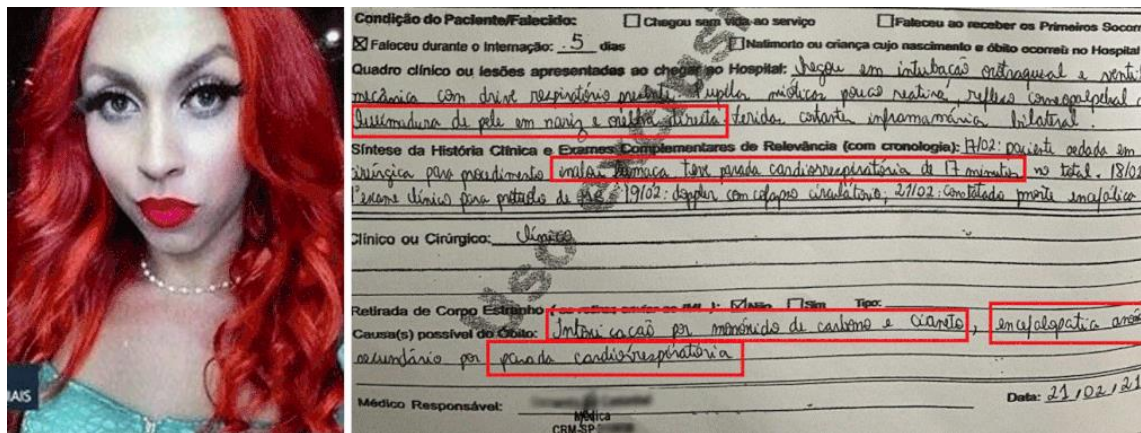
Entretanto, em resposta ao ofício encaminhado pelo Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (doravante referido como NUDDIR), a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em 2021, confirmou que não há referência hospitalar credenciada em São Paulo para a realização da cirurgia do implante de prótesemamária de silicone bilateral. Ademais, consignou que o único estabelecimento que realiza tais procedimentos é o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o qual realizou apenas 14 cirurgias de implante de prótese mamária de silicone desde 2016, número insuficiente para atender a gigantesca demandada população trans.

Destaque-se que o Hospital das Clínicas é hospital universitário, com orçamento próprio, e que não integra o Sistema Único de Saúde. Nesse contexto, as cirurgias realizadas no HC foram feitas de maneira voluntária e em atenção às finalidades acadêmicas e de pesquisa, próprias da instituição, sendo que seria necessária a realização de convênio com o Estado para que o Hospital realizasse as cirurgias dentro do fluxo de recebimento de casos do SUS.

Dessa forma, não existe atendimento no SUS para a realização do procedimento no Estado de São Paulo. A insuficiência do processo transexualizador do SUS é objeto de ação civil pública proposta pelo NUDDIR, em maio de 2019, na qual se discute a organização da política pública e a expansão dos serviços de atendimento.

Entretanto, a gravidade da ausência de equipamento estatal restou escancarada com a morte de Lorena Muniz, mulher trans nascida em Pernambuco e que se mudou transitoriamente para realizar o procedimento em clínica particular na cidade de São Paulo.

A morte da cabeleireira Lorena Muniz, de 25 anos, foi causada pela inalação de fumaça tóxica durante o incêndio que atingiu uma clínica no centro de São Paulo, onde ela estava sedada à espera da cirurgia para colocar próteses de silicone nos seios, conforme atestado médico do Hospital das Clínicas, local para onde foi socorrida.



O NUDDIR recebeu relato testemunhal no sentido de que os funcionários da clínica, inclusive a médica que realizava a cirurgia, fugiram do local no momento do incêndio e não prestaram o devido socorro à Lorena, que permaneceu abandonada, sedada e inconsciente no local, onde inalou a fumaça tóxica que lhe provocou a morte.

Ademais, não havia informações precisas se a empresa tinha autorização das autoridades sanitárias e dispunha dos alvarás necessários para funcionar e realizar procedimentos cirúrgicos de implante de próteses mamárias de silicone em ambiente não hospitalar.

Nesse contexto, relatos de testemunhas afirmaram que o estabelecimento não estava devidamente equipado – em termos de equipamentos médicos e hospitalares, equipe médica e de enfermagem, condições de higiene e segurança – para a prestação desse serviço de saúde, não existindo sequer extintor de incêndio no local.

A partir da atuação do NUDDIR, obteve-se a informação de uma infinidade de violações aos direitos das travestis e mulheres trans que buscam tais clínicas em razão da ausência de disponibilizações dos procedimentos mencionados pelo SUS.

Dentre as principais denúncias destacam-se a não exigência dos exames pré-operatórios, a colocação de próteses de tamanhos e qualidades diferentes do contratado, má qualidade na prestação dos serviços (realização da cirurgia apenas com anestesia local, dor, inchaço, infecções, necroses, falta de simetria e cicatrizes desproporcionais), falta de informações sobre o procedimento, ausência de período de recuperação e assistência pós-operatória, bem como maus-tratos e episódios de xingamentos e transfobia.

Outrossim, cumpre destacar que as complicações de saúde referidas denotavam indícios veementes da inaptidão técnica da equipe médica dos equipamentos para execução dos serviços ofertados.

Constatou-se, inclusive, que os valores cobrados por essas clínicas privadas são inferiores ao mercado. Tal situação possibilita que travestis e mulheres trans, economicamente vulneráveis, sejam ludibriadas na busca por um atendimento precarizado.

Assim, verificou-se que na ausência estatal, as travestis e mulheres trans são impelidas, em desespero, a buscar a realização desses procedimentos cirúrgicos em clínicas que atuam de maneira precária e irregular, situação que impõe enormes riscos à vida e à integridade física das pacientes.

A partir desse contexto, o NUDDIR tomou as seguintes medidas no caso Lorena Muniz:

- Atendimento à família da vítima em conjunto com o gabinete de duas deputadas estaduais trans a fim de garantir o traslado do corpo para Pernambuco;

- Ofício ao Ministério Público de São Paulo para acompanhamento do Inquérito Policial, sendo que a denúncia foi por crime culposo¹;
- Articulação com a Defensoria Pública de Pernambuco para ingresso de ações cíveis em favor da família, dentre elas a modificação do assento de óbito de Lorena Muniz, uma vez que, neste registro, constou o gênero masculino e o nome registral.

1. POLÍTICA DE MORTE DOS CORPOS TRANS NO BRASIL

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, no Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021, o Brasil configura um território hostil para as pessoas travestis e transexuais. No ano de 2021, foram contabilizados 140 (cento e quarenta) assassinatos de pessoas trans. Desse montante, 11 (onze) ocorreram em Pernambuco, que ocupa a quinta posição no infeliz ranking estadual de assassinatos de pessoas trans; 25 (vinte e cinco), em São Paulo, que figura no topo dessa mesma lista. Não são apenas as mortes violentas que chamam atenção, mas também mortes evitáveis decorrentes da transfobia estrutural. Ainda se valendo do importantíssimo Dossiê, foram mapeados 12 (doze) casos de suicídios².

Embora fruto de pulsante reivindicação do movimento LGBTI+, a criminalização da lgbtfobia não trouxe impactos diretos (ou imediatos) às mortes violentas da população trans. Vidas são interrompidas prematura e abruptamente, no país onde a expectativa de vida de uma pessoa trans gira em torno de 35 (trinta e cinco) anos³. O tempo de um corpo trans, até mesmo para garantir os seus direitos, parece uma constante corrida contra o relógio.

¹TOMAZ, Kleber. Médica, técnico de enfermagem, empresários e administradores se tornam réus pela morte de trans em incêndio em clínica de SP. **G1 SP** – São Paulo, 16 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/16/medica-enfermeiro-empresarios-e-administradores-se-tornam-reus-pela-morte-de-trans-durante-incendio-em-clinica-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 19.07.2022.

² Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 / Bruna G. Benevides (Org). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em: 17.07.2022.

³OLIVEIRA, Luciana de. Pessoas trans vivem sob 'tolerância frágil', diz pesquisadora que contabilizou 140 mortes em 2021. **G1**, Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/01/28/pessoas-trans-vivem-sob-tolerancia-fragil-diz-pesquisadora-que-contabilizou-140-mortes-em-2021.ghtml>>. Acesso em: 15.07.2022.

Ainda consoante estimativas da ANTRA, em torno de 65% (sessenta e cinco por cento) das pessoas trans ainda não conseguiram a retificação pela dificuldade de acesso a informações necessárias para concretizar o procedimento. Somem-se a isso as dificuldades envolvendo o pagamento de taxas e emolumentos, em razão da ausência de previsão de gratuidade em diversos estados e empecilhos decorrentes das Serventias Extrajudiciais que, em muitos casos, acabam por criar embaraços nas hipóteses em que a solicitação é feita em cartório diverso do registro⁴.

Nesse cenário, a Defensoria Pública, diante das missões constitucional e legalmente estabelecidas, constitui peça dessa engrenagem, devendo mover suas estruturas internas⁵ e destinar suas atuações externas para a consolidação de direitos nas esferas extrajudicial ou judicial.

2. O CASO VICTORIA JUGNET E O PANORAMA JURÍDICO DO DIREITO AO RECONHECIMENTO PÓSTUMO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

Desde março de 2018, a partir do julgamento da ADI 4275, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as pessoas trans poderiam proceder à alteração do registro civil, com fins de averbação do nome e gênero auto identificados, diretamente nas Serventias Extrajudiciais, sem necessidade de testemunhas, documentos médicos ou psicológicos. O Ministro Edson Fachin, Relator para o acórdão, explicitou que o reconhecimento legal do nome e de gênero estava fundado na autodeclaração de cada pessoa.

Em junho daquele mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a possibilidade de alteração registral para pessoas trans, uniformizando o procedimento a ser seguido pelas Serventias no território nacional. O Provimento n. 73 de 2018 disciplina, portanto, a possibilidade de alteração de nome, gênero ou ambos,

⁴ BENEVIDES, Bruna; SOARES, Inês Virgínia P.; DANDARA, Victória. **Dignidade póstuma para pessoas trans**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opiniao-dignidade-postuma-pessoas-trans2#author>>. Acesso em: 18.07.2022.

⁵ LARA, Wallace. Defensoria Pública de SP cria cotas para concursos de transexuais pela 1ª vez. **SP2**, São Paulo, 13 de junho de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/13/defensoria-publica-de-sp-cria-cotas-em-concurso-para-negros-indigenas-pessoas-com-deficiencia-e-transexuais.ghtml>>. Acesso em: 18.07.2022.

nos registros civis de nascimento e de casamento. Apesar das profundas discussões existentes à época da edição do Provimento, com a mobilização de diversas audiências públicas (contando com a intensa participação das Defensorias Públicas dos Estados e da União), a normativa, em seu texto final, não abarcou os registros de óbito, conferindo margem a uma equivocada interpretação de que a identidade de gênero só poderia ser legalmente reconhecida quando em vida.

Em 2019, no Distrito Federal, repercutiu-se o emblemático caso da jovem trans Victoria Jugnet, que possuía apenas 18 (dezoito) anos quando foi morta. Por ter a vida interrompida abruptamente, sequer teve tempo de proceder ao reconhecimento de sua identidade de modo legal. Apesar de todas as mobilizações à época, Victoria teve seu nome civil registrado no óbito, assim como em outros documentos ligados à documentação da morte.

Nesse contexto, instaurou-se uma importante discussão para que se entenda o ponto da tese ora apresentada: poderiam os genitores de Victoria pleitear o reconhecimento póstumo da identidade de gênero da respectiva filha? Em segunda Instância, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou o pleito, com a ementa que abaixo se transcreve:

O Supremo Tribunal Federal pacificou a possibilidade de alteração de prenome e gênero de pessoas transgênero, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF. Por consistir um direito personalíssimo, eventual pedido de alteração caberá exclusivamente ao próprio interessado. *O de cujus não exerceu tal prerrogativa em vida, não sendo autorizado aos seus genitores, em momento póstumo, requerem em nome próprio a alteração de direito personalíssimo de outrem.*(TJDFT .Acórdão 1186763, 07001860420198070015, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)⁶

⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 07001860420198070015. Relatora: Desembargadora Carmelita Brasil. Brasília, 17 de julho de 2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/735671774/7001860420198070015-df-0700186-0420198070015>>. Acesso em: 15.07.2022.

O Tribunal entendeu, portanto, que o direito à alteração de nome e do gênero seria um direito personalíssimo e, por consequência, impossível de ser pleiteado por terceiros após o óbito do titular.

O debate não se limitou à esfera judicial. O Poder Legislativo, por meio de iniciativa do Deputado Fábio Felix, aprovou o Projeto de Lei nº 975/2020, que dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans, e dá outras providências. Hoje, já sancionada pelo Governo do DF, a Lei 6804/2021, batizada de Lei Victoria Jugnet.

No entanto, a nível federal, mantém-se o vácuo legislativo em relação ao tema do reconhecimento póstumo das identidades de gênero, considerando que a Lei 6.015/73 não contempla hipótese específica e não houve alteração do Provimento nº 73 do CNJ para abarcar os registros de óbito.

Em razão da morte de Lorena Muniz, o NUDDIR articulou atendimento dos familiares da vítima pelo Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos da DPE/PE (doravante referido como NUDPDH).

Assim como o caso de Victoria, a situação de Lorena Muniz acendeu uma série de debates em torno do direito à identidade de gênero reconhecida de modo póstumo. Com a atuação em rede, familiares de outros casos de transfeminicídios ocorridos no Estado de Pernambuco seguiram buscando a Defensoria com a mesma finalidade: ter reconhecido o direito ao nome e gênero auto identificados pela pessoa trans, quando em vida, fossem replicados nos registros civis - inclusive o de óbito⁷.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA PROMOVER A DIGNIDADE PÓSTUMA

⁷É o caso também de Roberta Nascimento, mulher trans que teve corpo queimado em Recife. Assim como Victoria e Lorena, Roberta também teve sua vida brutalmente interrompida e, quando em vida, não pôde finalizar o procedimento para o reconhecimento legal da identidade de gênero, embora utilizasse nome social em serviços públicos e nas relações interpessoais.

A fim de promover a dignidade póstuma e preservar a memória das pessoas trans, é necessário construir o arcabouço jurídico, a partir da perspectiva da diversidade de gênero, com a percepção das peculiaridades e vulnerabilidades que circundam as pessoas trans.

Tal arcabouço repousa em dois fundamentos primordiais: a) o acúmulo jurisprudencial em torno do direito à autoidentificação de gênero e, conseqüentemente, ao reconhecimento legal dessa identidade no registro civil; e b) a possibilidade jurídica de herdeiros pleitearem judicialmente alterações no registro óbito da pessoa falecida, em caso de violação de direito de personalidade, preservando-se memória e dignidade.

3.1 O DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO DE PESSOAS TRANS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI nº. 4275⁸, em 1º de março de 2018, que deu ao artigo 58 da Lei 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição de 1988 e ao Pacto de São José da Costa Rica, **que é assegurada a alteração de prenome e gênero no registro civil de pessoas transexuais mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou autorização judicial.**

⁸AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.4. Ação direta julgada procedente.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal⁹ é alicerçada em três premissas, expressamente citadas no voto do Ministro Relator para o acórdão:

- **Primeira:** O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
- **Segunda:** A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
- **Terceira:** A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental

Esse entendimento soma-se àquele já existente quanto à importância do nome de modo genérico. O nome é estritamente vinculado com a **dignidade da pessoa humana**, por fazer parte daquilo que convencionou-se chamar **identidade**. Nas palavras de Luiz Edson Fachin:

Para além das justificativas infraconstitucionais que ensejam a alteração de nome para transexuais, **a fundamentação encontra eco na Constituição, sobretudo, por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Em verdade, a dignidade da pessoa em muito está atrelada com a configuração de sua própria identidade.** Uma vida digna, portanto, pressupõe o autorreconhecimento e o reconhecimento da comunidade em consonância com o reconhecimento de si mesmo¹⁰.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já assentou a **desnecessidade de laudos psiquiátricos e/ou psicológicos, a desnecessidade de testemunhas e qualquer outro documento** que ateste a realização de cirurgias.

Por fim, no que tange à população transexual, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, intérprete da Convenção Americana de Direitos Humanos, pontua a forte relação entre o nome e o reconhecimento da identidade. Vide o que diz a Opinião

⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 31 de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 10.07.2022.

¹⁰FACHIN, Luiz Edson. **O Corpo do Registro no Registro do Corpo; Mudança de Nome e Sexo sem Cirurgia de Redesignação.** *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, n. 1, jul./set. 2014, pp. 36-60. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130/126>>. Acesso em 10 de julho de 2022.

Consultiva nº24/2017, a qual reconheceu a esse segmento o direito à retificação de nome e gênero:

103. [...] A falta de reconhecimento da personalidade jurídica fere a dignidade humana, já que nega de forma absoluta sua condição de sujeito de direitos e torna a pessoa vulnerável à não observância de seus direitos pelo Estado ou por particulares. Além disso, essa falta de reconhecimento implica negar a possibilidade de ser titular de direitos, o que acarreta a impossibilidade efetiva de exercer de forma pessoal e direta os direitos subjetivos, assim como assumir de forma plena obrigações jurídicas e realizar outros atos de natureza pessoal ou patrimonial.

104. Com relação à identidade de gênero e orientação sexual, isso implica que as pessoas, em sua diversidade de orientação sexual, identidades e expressões de gênero devem poder desfrutar de sua capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. Isso porque a orientação sexual ou a identidade de gênero que cada pessoa se atribui são essenciais para sua personalidade, e constituem um dos aspectos fundamentais de sua autodeterminação, de sua dignidade e de sua liberdade. [tradução livre] [grifos nossos]¹¹

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito à autoidentificação de gênero, embora se enquadre no rol dos direitos individuais ligados à personalidade, é um direito guarda-chuva, abrigando uma dupla perspectiva. A primeira abriga os direitos e procedimentos necessários para sua plena fruição individual — a exemplo do direito à alteração do prenome e/ou do gênero; a segunda, os direitos de fruição coletiva — compreendendo-se, nesse sentido, o acesso a espaços segregados por gênero (banheiros em locais públicos ou privados de livre circulação) e a proteção da dignidade póstuma das pessoas transexuais e travestis mortas ou falecidas.¹²

3.2 A AUTOIDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO E A LEGITIMIDADE DE TERCEIROS PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE ÓBITO: SOLUCIONANDO CONFLITOS APARENTES

É certo, pois, que o direito ao reconhecimento da identidade, sendo legalmente expressa pelo nome e pelo gênero autodeclarados, está umbilicalmente ligado a direitos

¹¹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC – 24/2017 (identidade de gênero e igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf> Acesso em: 30.08.2018.

¹²BENEVIDES, Bruna; SOARES, Inês Virgínia P.; DANDARA, Victória. **Dignidade póstuma para pessoas trans**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opinia0-dignidade-postuma-pessoas-trans2#author>>. Acesso em: 18.07.2022.

fundamentais previstos na Constituição Federal, especificamente a honra, a vida privada e a intimidade.

Esse entendimento está de acordo com os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n° 4275, ao afirmar que a identidade de gênero é manifestação da PRÓPRIA PERSONALIDADE da pessoa humana e que não deve estar condicionada a NENHUM tipo de modelo, ainda que procedimental, por parte do Estado.

Nesse sentido, quando se trata de pessoa trans que não conseguiu em vida o procedimento para reconhecimento legal da identidade de gênero, a permanência do nome e gênero designados no nascimento representa uma contínua lesão aos direitos de personalidade da pessoa falecida. A todo momento em que houver alusão à identidade de gênero dissonante daquela autodeclarada pela pessoa falecida, afetar-se-á a memória e a dignidade daquela mesma pessoa.

A fim, portanto, de cessar essa contínua lesão aos direitos de personalidade, o herdeiro sobrevivente é parte legítima para a respectiva exigência, tudo conforme o art. 12 do Código Civil. É ele, portanto, guardião dos interesses da pessoa morta, em respeito à sua personalidade enquanto pessoa viva. Como pontua Sílvio Romero Beltrão:

“[...] a morte da pessoa extingue a sua personalidade jurídica, mas a memória daquele constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo proteção do direito. [...] Nesse sentido, o bem jurídico tutelado é a memória do falecido, possuindo os herdeiros, tão somente, legitimação processual para a defesa desses direitos violados.”¹³

Ainda de acordo com o mesmo autor,

“Por sua vez, apesar da morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e a sua memória podem influir no curso social e perdurar no mundo das relações jurídicas, mesmo que o seu titular não seja mais sujeito de direitos, merecendo uma proteção jurídica autônoma.

[...]

¹³ BELTRÃO, Sílvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF>. Acesso em: 15.07.2022.

A proteção de certos bens da personalidade das pessoas já falecidas também respeita interesses próprios dessas pessoas quando tinham vida; assim, além da própria morte, como bem da personalidade indenizável, a memória do falecido construída no decorrer de sua vida merece ser preservada e, em caso de lesão, também merece proteção.”¹⁴

Não se pode desassociar, nesses casos, a vida privada, a honra, a imagem e o nome como elementos distintos com legitimidade diversa para a proteção. A alteração do nome é o elemento que pode garantir a honra mesmo após o óbito, preservando a sua imagem e a sua vida privada (que, enquanto pessoa trans, tem o direito a ser tratada e reconhecida de acordo com a sua identidade de gênero).

Em outras palavras, a proteção ao nome é instrumento garantidor de outros direitos de personalidade e tais direitos devem ser resguardados mesmo após a morte de seus titulares originais. Não por outro motivo, o Código Civil ainda alude, no art. 21, que a vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A legitimidade para a ação também pode ser enxergada por perspectivas consolidadas na jurisprudência pátria. A Súmula nº 642 do STJ, a título de exemplo, reafirma legitimidade ativa de herdeiros para promoção de demandas por ocasião de óbito de parentes (transmissão de direito à indenização):

Súmula 642: O direito à indenização por danos morais transmite com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir na ação indenizatória.

É também nesse sentido que vem se posicionando a jurisprudência pátria, na hipótese de direito da personalidade, a saber:

3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, parágrafo único, do CC). (STJ, REsp 1.005.278/SE 2007/0264631-0, 4.ª T., j. 04.11.2010, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 11.11.2010).

¹⁴Idem.

Nesse cenário, a retificação, mesmo promovida por herdeiros, materializa a garantia da dignidade, consolidando a expressão de identidade da pessoa falecida, quando ainda em vida, de alterar seus registros para ver legalmente reconhecidos o nome e gênero auto identificados.

É necessário, portanto, visualizar a dignidade póstuma como elemento componente do direito à autoidentificação de gênero, considerando a dupla perspectiva citada acima:

“A inclusão do direito à memória e a proteção da dignidade póstuma (e dos procedimentos funerários relativos) no rol dos direitos abrigados no direito à autoidentificação de gênero exige a adoção de uma outra perspectiva, nas relações com o Estado e também entre particulares. A retificação do nome e/ou do gênero é um procedimento que materializa ou expressa um direito de personalidade que tem traços de interesse coletivo e público, por estar intrinsecamente relacionado à construção de uma sociedade mais justa e ao fortalecimento de valores ligados à tolerância à diversidade e à igualdade. Por isso, nos casos de morte ou falecimento de pessoas transexuais e de travestis, a extinção dos direitos personalíssimos em razão do óbito não significa o apagamento da memória individual, familiar, grupal e coletiva da vida da pessoa morta.

É que o direito à memória nunca se restringe à pessoa morta ou falecida, mas alcança a coletividade e o grupo ao qual essa pessoa pertencia e se integrava em vida. Por outro lado, a dignidade póstuma tem ligação intrínseca com a liberdade de ser e de se expressar exercida em vida, além de ser um desdobramento natural da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, nos termos do artigo 1º inciso III da Constituição.”¹⁵

4. RESULTADOS ALCANÇADOS

A 4ª Vara de Família e Registro Civil em Recife atendeu a pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para reconhecer a identidade de

¹⁵BENEVIDES, Bruna; SOARES, Inês Virgínia P.; DANDARA, Victória. **Dignidade póstuma para pessoas trans**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opiniao-dignidade-postuma-pessoas-trans2#author>>. Acesso em: 18.07.2022.

gênero posterior ao óbito de Lorena Muniz, mulher trans que faleceu em fevereiro de 2021, durante um incêndio numa clínica de estética no Centro de São Paulo.

A sentença, obtida em 30 de maio de 2022, determina que sejam alterados os registros de nascimento e de óbito, a fim de constar o nome e o gênero auto identificados por Lorena enquanto em vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: PROPOSIÇÃO DA TESE

O panorama jurídico e judicial para o reconhecimento póstumo da identidade de gênero ainda é bastante frágil, diante dos vácuos de regulação administrativa (CNJ) e legislativa (Congresso Nacional). É justamente por essa razão que a Defensoria Pública pode constituir força motriz de um avanço no campo de reconhecimento de direitos, levando ao Poder Judiciário os pleitos para o reconhecimento póstumo das identidades de gênero, além de conferir perspectivas coletivas em atuações estratégicas.

Propõe-se, portanto, a seguinte tese, que pode ser utilizada pelos órgãos de execução: **a requalificação civil ou reconhecimento legal das identidades de gênero, por serem expressões do direito de personalidade que transcendem a vida, também abarca o registro de óbito, constituindo os herdeiros partes legitimadas para pleitear as alterações respectivas em ações judiciais propostas pela Defensoria Pública.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 31 de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 10.07.2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF>. Acesso em: 15.07.2022.

BENEVIDES, Bruna; SOARES, Inês Virgínia P.; DANDARA, Victória. **Dignidade póstuma para pessoas trans.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opinioao-dignidade-postuma-pessoas-trans2#author>>. Acesso em: 18.07.2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC – 24/2017 (identidade de gênero e igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 30.08.2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 07001860420198070015. Relatora: Desembargadora Carmelita Brasil. Brasília, 17 de julho de 2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/735671774/7001860420198070015-df-0700186-0420198070015>>. Acesso em: 15.07.2022.

Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 / Bruna G. Benevides (Org). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em: 17.07.2022.

FACHIN, Luiz Edson. **O Corpo do Registro no Registro do Corpo; Mudança de Nome e Sexo sem Cirurgia de Redesignação.** *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, n. 1, jul./set. 2014, pp. 36-60. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130/126>>. Acesso em 10 de julho de 2022.

LARA, Wallace. Defensoria Pública de SP cria cotas para concursos de transexuais pela 1ª vez. **SP2**, São Paulo, 13 de junho de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/13/defensoria-publica-de-sp-cria-cotas-em-concurso-para-negros-indigenas-pessoas-com-deficiencia-e-transexuais.ghtml>>. Acesso em: 18.07.2022.

OLIVEIRA, Luciana de. Pessoas trans vivem sob 'tolerância frágil', diz pesquisadora que contabilizou 140 mortes em 2021. **G1**, Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022. Disponível em:<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/01/28/pessoas-trans-vivem-sob-tolerancia-fragil-diz-pesquisadora-que-contabilizou-140-mortes-em-2021.ghtml>>. Acesso em: 15.07.2022.

TOMAZ, Kleber. Médica, técnico de enfermagem, empresários e administradores se tornam réus pela morte de trans em incêndio em clínica de SP. **G1 SP** – São Paulo, 16 de agosto de 2021. Disponível em:<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/16/medica-enfermeiro-empresarios-e-administradores-se-tornam-reus-pela-morte-de-trans-durante-incendio-em-clinica-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 19.07.2022.